MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10980.010851/98-32
Recurso nº	132.589 Embargos
Acórdão nº	**3402-001.029 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de fevereiro de 2011
Matéria	embargos
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	FARMACIA GUARATUBA LTDA

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/08/1996

Ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

Ementa: EMBARGOS DECLARATÒRIOS.

Existente a contradição argüida, os embargos declaratórios hão de ser acolhidos, com efeitos infringentes, para que se exclua do julgado a matéria versando sobre a semestralidade, por preclusa. Mantem-se na integra a decisão acerca da decadência e salvaguarda-se o direito de a Fazenda Nacional conferir a certeza e liquidez dos créditos pleiteados, razão pela qual mantem-se o resultado de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [Tabela de Resultados]

Nayra Bastos Manatta – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 06/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Angela Sartori, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan

Assinado digitalmente em 06/07/2011 por NAYRA BASTOS MANATTA
Autenticado digitalmente em 06/07/2011 por NAYRA BASTOS MANATTA
Emitido em 23/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interposto pela Fazenda Nacional sob o argumento de que a decisão proferida pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, formulada através do acórdão 204-01.320 incorreu em contradição ao se manifestar sobre a questão da semestralidade, considerada pela embargante como matéria preclusa

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

Ocorre que no julgado em questão duas foram as razões que levaram ao indeferimento do pedido de restituição da contribuinte pela autoridade de origem. A primeira delas foi a decadência do direito de a contribuinte pleitear o indébito tributário por já ter se passado mais de cinco anos do efetivo recolhimento, que atingiu parte do período objeto do pleito. A segunda questão foi a aplicação da semestralidade no calculo do indébito a ser restituído (definida em relação aos períodos considerados pela autoridade local como não prescritos).

Sobre esta segunda matéria: semestralidade, a contribuinte não se manifestou por ocasião da manifestação de inconformidade razão pela qual a autoridade julgadora de primeira instancia considerou a materia como não impugnada, e, portanto, definitivamente julgada na esfera administrativa.

Também em grau de recurso a contribuinte limitou-se a tratar da decadência. Nada argüindo acerca da aplicação da semestralidade.

Aqui vale dizer que ao não tratar da semestralidade na instancia julgadora a quo, a matéria tornou-se preclusa na esfera administrativa, não podendo mais ser tratada pelo órgão julgador de segunda instancia.

Todavia, o voto vencedor condutor do acórdão embargado tratou da matéria semestralidade, que, de fato, encontrava-se preclusa e sequer tinha sido argüida pela contribuinte durante o litígio (nem em grau de manifestação de inconformidade, nem em grau de recurso), razão pela qual o que restou decidido pela autoridade local tornou-se, neste aspecto

Assinado digitalmente em 06/07/2011 por NAYRA BASTOS MANATTA
Autenticado digitalmente em 06/07/2011 por NAYRA BASTOS MANATTA
Emitido em 23/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

definitivo na esfera administrativa, não podendo este órgão julgador sobre ela manifestar-se, nem mesmo de oficio.

Assim sendo, voto no sentido de conhecer dos embargos interpostos e acolhe-los, com efeitos infringentes, para excluir do voto a parte relativa à semestralidade.

Nayra Bastos Manatta - Relator

Assinado digitalmente em 06/07/2011 por NAYRA BASTOS MANATTA
Autenticado digitalmente em 06/07/2011 por NAYRA BASTOS MANATTA
Emitido em 23/08/2011 pelo Ministério da Fazenda